



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 01376/2026
(à MPV 1376/2026)

Acrescentem-se §§ 2º a 9º ao art. 6º e arts. 6º-1 e 6º-2 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 6º

.....

§ 2º O disposto no caput aplica-se igualmente à aquisição de Cédula de Produto Rural com liquidação financeira emitida por produtor rural ou por cooperativa de produção agropecuária com a finalidade de liquidar ou amortizar obrigação vencida perante credor privado não integrante do Sistema Financeiro Nacional, inclusive empresas cerealistas, cooperativas, revendas, distribuidores e demais fornecedores de insumos e de serviços agropecuários, desde que:

I – a obrigação original tenha sido constituída até 31 de dezembro de 2025 e esteja formalizada em Cédula de Produto Rural registrada em entidade autorizada pelo Banco Central do Brasil ou em instrumento contratual acompanhado dos correspondentes documentos fiscais;

II – a obrigação tenha entrado em situação de inadimplência a partir de 1º de janeiro de 2024 e nela permanecido em 31 de maio de 2026; e

III – o emitente atenda às condições previstas no § 1º do art. 1º desta Medida Provisória.

§ 3º Nas operações de que trata o § 2º, o pagamento será efetuado pela instituição financeira diretamente ao credor original.

§ 4º As operações de que trata o § 2º observarão os mesmos prazos de amortização, períodos de carência, encargos financeiros e demais condições previstos nesta Medida Provisória para a respectiva categoria de produtor rural, vedada a aplicação de encargos superiores em razão da natureza privada da obrigação originária.



§ 5º Os limites de crédito aplicáveis às operações de que trata o § 2º serão específicos e adicionais aos limites das demais operações previstas nesta Medida Provisória, não se computando reciprocamente.

§ 6º O valor a ser liquidado será demonstrado em memória de cálculo firmada pelo credor original e pelo emitente, com discriminação do principal, dos encargos contratuais, dos encargos decorrentes do inadimplemento e do eventual deságio pactuado, observado que:

I – os encargos moratórios ficam limitados aos patamares admitidos em lei, vedada a capitalização de multa sobre juros de mora;

II – as obrigações indexadas a produto agropecuário ou a moeda estrangeira serão convertidas em moeda nacional pela cotação de referência da data de vencimento original, ou por critério equivalente definido pelo Conselho Monetário Nacional; e

III – o deságio eventualmente concedido pelo credor original não caracteriza liberalidade para os fins da legislação civil e tributária.

§ 7º Recebido o pagamento de que trata o § 3º, o credor original outorgará quitação em até 5 (cinco) dias úteis e promoverá, em até 15 (quinze) dias, a baixa do registro da cédula na entidade registradora, o cancelamento dos protestos e das inscrições em cadastros restritivos e a liberação das garantias reais e fidejussórias vinculadas à obrigação liquidada, ressalvadas as garantias proporcionais a eventual saldo remanescente.

§ 8º As operações de que trata o § 2º poderão ser cobertas pelo fundo garantidor de que trata o art. 8º desta Medida Provisória, bem como pelos demais instrumentos de mitigação de risco admitidos pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 9º A adesão às operações de que trata o § 2º é facultativa para o produtor rural e para o credor original, aplicando-se-lhes as penalidades previstas no art. 9º desta Medida Provisória e sendo vedada a inclusão de obrigações desprovidas de lastro documental, já liquidadas ou constituídas entre partes relacionadas.”

“Art. 6º-1. Os créditos de que trata o § 2º do art. 6º sujeitos a plano de recuperação judicial homologado poderão ser incluídos nas operações previstas nesta Medida Provisória, observadas as condições do plano e mediante aditivo submetido ao juízo da recuperação.”



“**Art. 6º-2.** O Conselho Monetário Nacional regulamentará o disposto no § 2º do art. 6º no prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação da lei de conversão desta Medida Provisória, e o prazo para contratação das respectivas operações será de, no mínimo, 120 (cento e vinte) dias, contado da data da regulamentação.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente reenumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda destina-se a proteger o produtor rural cujo endividamento não está no banco, mas na cadeia produtiva. Diante da insuficiência do crédito oficial nas últimas safras, parcela relevante do custeio agrícola brasileiro passou a ser financiada por empresas cerealistas, revendas, cooperativas e fornecedores de insumos, por meio de operações de barter e de Cédulas de Produto Rural. Esse crédito sustentou a produção nacional e hoje encontra-se igualmente comprometido pela crise de rentabilidade do setor.

A Medida Provisória, em sua redação atual, alcança apenas as CPRs emitidas em favor de instituições financeiras. O produtor que se financiou na cadeia produtiva permanece fora da reestruturação, ainda que preencha exatamente os mesmos requisitos de perda de safra e de queda de renda exigidos dos demais beneficiários. A emenda corrige essa assimetria sem alterar os objetivos centrais da Medida Provisória: mantém integralmente o enquadramento do § 1º do art. 1º e apenas estende, ao credor privado, a lógica já consagrada no art. 6º.

O efeito prático para o produtor é a substituição de uma obrigação comercial de curto prazo, frequentemente indexada a produto e onerada por encargos de inadimplemento, por uma operação bancária de longo prazo, com prazo, carência e taxa compatíveis com a sua capacidade de geração de renda. A esse benefício somam-se três salvaguardas expressas: a equiparação obrigatória de condições (§ 4º), que impede que o passivo privado seja bancarizado a custo superior ao das demais linhas; o limite adicional (§ 5º), sem o qual o produtor teria de escolher entre regularizar a dívida bancária ou a dívida da cadeia, esvaziando a



medida; e a transparência da composição do saldo (§ 6º), que assegura ao produtor conhecer e discutir o valor efetivamente transferido.

O § 7º completa o desenho ao vincular o pagamento à efetiva liberação do produtor: quitação, baixa do registro da cédula, cancelamento de protestos e liberação das garantias excedentes. Sem essa contrapartida, o produtor apenas trocaria de credor, permanecendo com o patrimônio gravado e sem condições de contratar o custeio da safra seguinte — resultado oposto ao pretendido pela Medida Provisória.

A exigência de registro da cédula em entidade autorizada pelo Banco Central do Brasil, aliada à vedação de obrigações sem lastro ou entre partes relacionadas e à extensão das penalidades já previstas nesta Medida Provisória, garante rastreabilidade e afasta qualquer risco de inclusão de passivos fictícios. A medida não institui perdão de dívida nem subvenção adicional: opera com as fontes de recursos já autorizadas e apenas amplia o alcance subjetivo de um mecanismo existente.

Por fim, o art. 6º-II compatibiliza o calendário regulatório com o calendário agrícola. A regulamentação em prazo superior ao da janela de contratação tornaria a linha inoperante já no seu nascimento, frustrando o produtor no momento em que o crédito de custeio da safra 2026/2027 está sendo formalizado.

Sala da comissão, 4 de agosto de 2026.

Deputado Toninho Wandscheer
(PP - PR)

